

Zimbra

veronica.souza@docas.pb.gov.br

Re: BRCACD: Procedimento Licitatório nº 007/2026 - Dragagem de Aprofundamento Porto de Cabedelo

De : Verônica Daniel de Souza
<veronica.souza@docas.pb.gov.br>

qui, 03 de set de 2026 19:53

 2 anexos

Assunto : Re: BRCACD: Procedimento Licitatório nº 007/2026 - Dragagem de Aprofundamento Porto de Cabedelo

Para : Delfim Ricardo <ricardo.delfim@jandenul.com>

Cc : Renata Kelly Pereira da Silva
<renata.silva@docas.pb.gov.br>, Saraiva Sarmento
Danielle <danielle.saraivasarmento@jandenul.com>,
Dupuis Dieter <dieter.dupuis@jandenul.com>, Correa
Sergio <sergio.correa@jandenul.com>

Boa noite!

Prezados, seguem abaixo respostas a pedido de esclarecimentos conforme consulta ao setor técnico desta companhia.

Atenciosamente.

1º Esclarecimento: Correlação entre a Matriz de Riscos e o item de Alocação de Riscos do Termo de Referência

- A) Confirmado;
- B) Sim, a matriz de risco apresenta um erro material de numeração, onde apresenta 21.1 leia-se 22.1

2º Esclarecimento: Contratação Integrada, Investigações Geotécnicas e Alocação do Risco de Condições de Solo

- A) Sim, o entendimento está correto;
- B) Sim, o entendimento está correto;
- C) Sim, o entendimento está correto;
- D) Sim, o entendimento está correto;
- E) Sim, a princípio, a mera constatação de condições diferentes das estipuladas no anteprojeto não configura por si só fundamento para alteração do preço ou do escopo contratual;
- F) Sim, a interpretação deve ser abrangente.

3º Esclarecimento: quanto à abrangência do escopo e eventuais aditivos de qualitativos e quantitativos:

-

- A) Sim, o entendimento está correto;
- B) A celebração de aditivos, quantitativo e/ou qualitativos seguirá o regramento previsto na legislação aplicável. A ocorrência de fatos supervenientes ou casos fortuitos deverá ser analisada de maneira concreta em eventual necessidade de aditivos;
- C) Sim, o entendimento está correto

De: "Delfim Ricardo" <ricardo.delfim@jandenul.com>

Para: "Verônica Daniel de Souza" <veronica.souza@docas.pb.gov.br>

Cc: "Renata Kelly Pereira da Silva" <renata.silva@docas.pb.gov.br>, "Saraiva Sarmento Danielle" <danielle.saraivasarmento@jandenul.com>, "Dupuis Dieter" <dieter.dupuis@jandenul.com>, "Correa Sergio" <sergio.correa@jandenul.com>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de agosto de 2026 20:44:04

Assunto: RE: BRCACD: Procedimento Licitatório nº 007/2026 - Dragagem de Aprofundamento Porto de Cabedelo

Verônica,

Obrigado!

Att.

Ricardo Delfim

T +55 (21) 2025 1850

M +55 (21) 9 9293 1497

From: Verônica Daniel de Souza <veronica.souza@docas.pb.gov.br>

Sent: 31 August 2026 19:29

To: Delfim Ricardo <ricardo.delfim@jandenul.com>

Cc: Renata Kelly Pereira da Silva <renata.silva@docas.pb.gov.br>; Saraiva Sarmento Danielle <danielle.saraivasarmento@jandenul.com>; Dupuis Dieter <dieter.dupuis@jandenul.com>; Correa Sergio <sergio.correa@jandenul.com>

Subject: Re: BRCACD: Procedimento Licitatório nº 007/2026 - Dragagem de Aprofundamento Porto de Cabedelo

Boa noite!

Acusamos recebimento.

De: "Delfim Ricardo" <ricardo.delfim@jandenul.com>

Para: "Verônica Daniel de Souza" <veronica.souza@docas.pb.gov.br>, "Renata Kelly Pereira da Silva" <renata.silva@docas.pb.gov.br>

Cc: "Saraiva Sarmento Danielle" <danielle.saraivasarmento@jandenul.com>, "Dupuis Dieter" <dieter.dupuis@jandenul.com>, "Correa Sergio" <sergio.correa@jandenul.com>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de agosto de 2026 18:05:02

Assunto: RE: BRCACD: Procedimento Licitatório nº 007/2026 - Dragagem de Aprofundamento Porto de Cabedelo

Prezadas Veronica e Renata, bom dia.
Poderiam, por favor, confirmar o recebimento?

De antemão, obrigado!

Att.

Ricardo Delfim

T +55 (21) 2025 1850

M +55 (21) 9 9293 1497

From: Delfim Ricardo

Sent: 31 August 2026 11:10

To: 'veronica.souza@docas.pb.gov.br' <veronica.souza@docas.pb.gov.br>; 'renata.silva@docas.pb.gov.br' <renata.silva@docas.pb.gov.br>

Cc: Saraiva Sarmento Danielle <danielle.saraivasarmento@jandenul.com>; Dupuis Dieter <dieter.dupuis@jandenul.com>; Correa Sergio <sergio.correa@jandenul.com>

Subject: BRCACD: Procedimento Licitatório nº 007/2026 - Dragagem de Aprofundamento Porto de Cabedelo

Prezadas Veronica e Renata, bom dia.

Em referência ao Procedimento Licitatório nº 007/2026, solicitamos os seguintes esclarecimentos, conforme seguem:

1º Esclarecimento: Correlação entre a Matriz de Riscos e o item de Alocação de Riscos do Termo de Referência

Verifica-se que a Matriz de Riscos faz referência, em diversos de seus itens, ao item 21.1 do Termo de Referência como fundamento para a alocação de riscos à Contratada. Entretanto, da análise do Termo de Referência disponibilizado para o certame, verifica-se que a disciplina específica relativa à "Alocação de Riscos – Da Contratada" consta do item 22.1, enquanto o item 22.2 trata dos riscos atribuídos à Contratante. Adicionalmente, o item 22.1 estabelece expressamente que, ressalvadas as hipóteses previstas no item 22.2, a Contratada é "integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à execução do Contrato", incluindo, entre outros, os gastos excedentes relacionados às obras e serviços objeto do Contrato, a variação do volume de dragagem e a avaliação incorreta do tipo de material a ser extraído.

Diante disso, solicitamos confirmar:

- A. Se as referências ao item 21.1 constantes da Matriz de Riscos constituem erro material de numeração, devendo ser entendidas como referências ao item 22.1 do Termo de Referência; e
- B. Em caso positivo, se a Contratante promoverá a correspondente correção da Matriz de Riscos e dos demais documentos do certame, de modo a eliminar qualquer divergência entre a Matriz de Riscos e o Termo de Referência.

2º Esclarecimento: Contratação Integrada, Investigações Geotécnicas e Alocação do Risco de Condições de Solo

- Considerando que o presente certame será formalizado sob o regime de contratação integrada, previsto no art. 43, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, no qual a Contratada assume, a partir do anteprojeto disponibilizado pela Administração, a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos e pela definição das soluções necessárias à execução do objeto;
- Considerando que a própria Matriz de Riscos estabelece, no item D-04 – Dragagem / Técnico-Geotécnico, o risco de "avaliação incorreta do tipo de material a ser extraído (solo x rocha) na área de dragagem/derrocagem" como de responsabilidade da Contratada, indicando como medida de mitigação a realização de investigação geotécnica complementar pela Contratada antes da mobilização de equipamentos de derrocagem;
- Considerando, ainda, que o item C-01 da Matriz de Riscos atribui à Contratada o risco de gastos excedentes relacionados às obras e serviços de dragagem e derrocagem, em relação à estimativa de custo, em razão da adoção do regime de contratação integrada, ressalvadas as hipóteses atribuídas à Contratante;
- Considerando que o item 22.1 do Termo de Referência igualmente atribui à Contratada, ressalvadas as hipóteses do item 22.2, a responsabilidade pelos gastos excedentes relacionados às obras e serviços objeto do Contrato, pela variação do volume de dragagem e pela avaliação incorreta do tipo de material a ser extraído;
- Considerando que o art. 81, §8º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que é vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada;
- Considerando, ainda, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.917/2024-TCU-Plenário, em contratação integrada de obra de dragagem para adequação de canal de acesso aquaviário, no sentido de que é irregular a alteração dos valores contratuais decorrente de acréscimos de quantidades por imprecisão dos projetos quando tal risco estiver associado ao regime de contratação integrada e alocado à Contratada;

Solicitamos confirmar os seguintes entendimentos:

- A. A Contratada deverá, no desenvolvimento dos projetos básico e executivo e previamente à definição final de sua metodologia e mobilização dos equipamentos, realizar as investigações, levantamentos e estudos geotécnicos complementares que entender necessários para a adequada caracterização das condições do subsolo e para o dimensionamento da solução de dragagem e/ou derrocagem.
Nosso entendimento é correto? Caso negativo, poderiam detalhar do porquê?
- B. Caso tais investigações complementares revelem condições geotécnicas, volumes, características ou proporções de solo e/ou rocha diferentes daquelas estimadas no

Anteprojeto, tal circunstância, por si só, não ensejará direito à celebração de termo aditivo, acréscimo de preço ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o risco correspondente foi expressamente alocado à Contratada pela Matriz de Riscos, especialmente nos itens D-04 e C-01, bem como pelo item 22.1 do Termo de Referência.

Nosso entendimento é correto? Caso negativo, poderiam detalhar do porquê não?

- C. Entende-se, portanto, que eventuais diferenças entre as condições efetivamente encontradas durante a execução e aquelas indicadas ou estimadas no Anteprojeto - inclusive quanto ao tipo de material, volumes, necessidade de derrocagem, produtividade, metodologia executiva ou composição da solução de engenharia - permanecerão sob responsabilidade da Contratada, desde que **permaneça inalterado o objeto originalmente licitado**.
Nosso entendimento é correto? Caso negativo, poderiam detalhar do porquê?
- D. Por outro lado, eventual alteração decorrente de iniciativa da Contratante, que implique modificação do objeto, inclusão ou exclusão de obras ou serviços, ou alteração das condições originalmente estabelecidas e que se enquadre em hipótese de risco expressamente atribuída à Contratante pela Matriz de Riscos, será tratada conforme o regime jurídico aplicável e as disposições do item 22.2 do Termo de Referência, inclusive quanto aos seus eventuais efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro.
Nosso entendimento é correto? Caso negativo, poderiam detalhar do porquê?
- E. Para fins de maior segurança jurídica e adequada formação das propostas, solicitamos confirmar, de forma expressa, que a mera constatação, durante as investigações geotécnicas complementares ou durante a execução, de condições de subsolo diferentes daquelas indicadas no Anteprojeto não constitui, por si só, fundamento para alteração do preço ou do escopo contratual, por se tratar de risco previamente alocado à Contratada.
- F. Solicitamos, por fim, esclarecer se a Contratante entende que os riscos previstos nos itens D-04 e C-01 devem ser interpretados de forma abrangente, alcançando também eventuais insuficiências, imprecisões ou diferenças de caracterização geotécnica identificadas no desenvolvimento dos projetos básico e executivo pela Contratada, desde que tais condições não decorram de alteração unilateral promovida pela Contratante ou de outro evento expressamente alocado à Contratante pela Matriz de Riscos.

3º Esclarecimento: quanto à abrangência do escopo e eventuais aditivos de qualitativos e quantitativos:

- Considerando que o presente certame será formalizado sob o regime de contratação integrada (art. 43, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016), regime no qual a própria lei restringe a possibilidade de alteração contratual, tanto pela redação do art. 81, caput (que disciplina expressamente os regimes dos incisos I a V), quanto pela vedação específica do §8º do mesmo artigo.
- Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da obrigatoriedade de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), que impõe que o objeto contratado corresponda estritamente ao definido no instrumento convocatório e no anteprojeto que lhe deu causa.
- Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à contratações integradas, no sentido de que nenhuma alteração contratual (unilateral ou consensual, qualitativa ou quantitativa) pode transfigurar o objeto originalmente licitado, ainda que respeitados os limites percentuais legais.
- Considerando a delimitação do objeto à dragagem (e eventual derrocagem), de exclusivamente as Áreas 1 e 2 propostas no Anteprojeto do INPH – conforme detalhamento/ilustração abaixo - para a promoção de adequação em segmento definido do acesso aquaviário ao Porto de Cabedelo.

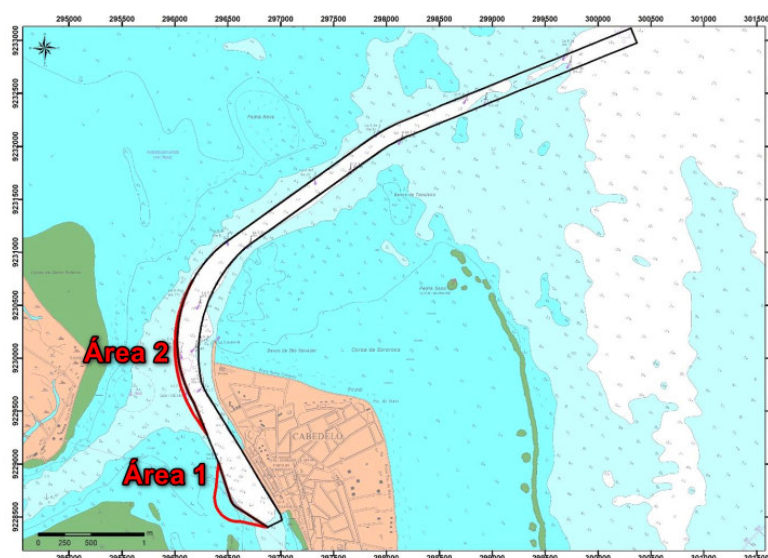


Figura 1-2 - Projeto Geométrico do canal de navegação do Porto de Cabedelo. Em preto, o atual traçado do canal, e em vermelho, o canal com as novas adequações.

Solicitamos, os entendimentos que seguem:

- A. Entendemos que o escopo deste contrato compreende, exclusivamente, a dragagem (e eventual derrocagem) das Áreas 1 e 2, conforme definidas no Anteprojeto de Dragagem de Adequação do Canal de Acesso e Bacia de Evolução do Porto de Cabedelo/PB (INPH nº 003/2025 – Revisão 0, código 900/04)

Fundamentação: O objeto da licitação é elemento vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, na forma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como observa em contratos de obras públicas, a avaliação da eventual transfiguração do objeto não pode se restringir à identificação genérica do tipo de obra (no caso, "dragagem de acesso aquaviário") devendo-se atentar precisamente à extensão física, ao projeto básico/anteprojeto e à área efetivamente submetida ao crivo concorrencial.

O anteprojeto INPH nº 003/2025 (Revisão 0) constitui, para todos os efeitos, o limite objetivo e insuperável do objeto licitado.

Nosso entendimento está correto?

- B. Entendemos que nenhum outro segmento do canal de acesso, da bacia de evolução ou da seção de acesso aquaviário será objeto de dragagem de aprofundamento, adequação, expansão ou retificação no âmbito deste contrato, dado que o presente procedimento licitatório busca a adequação exclusiva da porção do acesso aquaviário compreendida pelas Áreas 1 e 2, sendo vedada, em consequência, a celebração de aditivos (qualitativos e/ou quantitativos) que tenham por efeito, direto ou indireto, estender a intervenção a segmentos não abrangidos pelo anteprojeto e pelo instrumento convocatório.

Fundamentação:

- Nos termos do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, a cláusula de alteração por acordo entre as partes é prevista para os regimes dos incisos I a V do art. 43; a contratação integrada, prevista no inciso VI, não se insere nessa moldura, o que já indica tratamento de exceção quanto à alterabilidade. Mesmo na interpretação mais flexível, eventual alteração no regime de contratação integrada somente se legitima para (i) restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por caso fortuito ou força maior, ou (ii) adequação de projeto/especificações decorrente de fato atribuível exclusivamente à própria estatal contratante - não como iniciativa vinculada

a necessidade técnica identificada pela contratada em segmento diverso do licitado.

- Por se tratar de contratação integrada, o risco de elaboração e suficiência do projeto básico/executivo é da contratada.
Consequentemente, aplica-se a vedação expressa do art. 81, §8º, da Lei nº 13.303/2016: é vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes cujo risco já esteja alocado à contratada na matriz de riscos - o que necessariamente inclui a hipótese de o projeto se revelar insuficiente para atender a necessidades de dragagem em segmentos não contemplados no anteprojeto. Frise-se, que não está previsto na Matriz de Risco proposta pela concorrência nem no item 22 (Alocação de Riscos) do Termo de Referência.
- O TCU tem reiteradamente afastado a validade de alterações contratuais, ainda que dentro dos limites percentuais legais, quando delas resulte solução de engenharia ou abrangência física distinta daquela submetida à disputa licitatória - por entender que tal medida desnatura o objeto, compromete a configuração competitiva do certame e viola o princípio da isonomia entre licitantes (cf. Acórdão 1.576/2022-Plenário).
Em outro precedente, o TCU determinou que a extrapolação de escopo por aditivo, ainda que tecnicamente justificável, exige nova licitação sempre que o esgotamento do objeto original for identificável (neste caso específico, as Áreas 1 e 2 do Anteprojeto do INPH), sob pena de nulidade do ajuste e responsabilização do gestor (cf. Acórdão 2.391/2025-Plenário, referente ao Trecho V do Canal do Sertão Alagoano).
- A intervenção em segmento diverso das "Áreas 1 e 2" do acesso aquaviário, ainda que fisicamente contíguo, constitui, para fins de licitação, objeto autônomo, sujeito a definição própria de projeto básico/anteprojeto, orçamento e critérios de habilitação técnica, não podendo ser absorvido por aditivo sob pena de configurar contratação direta travestida de alteração contratual, em violação ao art. 37, XXI, da CF/88.

Nosso entendimento é correto?

- C. Entendemos que nenhum outro segmento do canal de acesso, da bacia de evolução ou da seção de acesso aquaviário será objeto de dragagem de manutenção ou desassoreamento no âmbito deste contrato, dado que o presente procedimento licitatório busca, exclusivamente, implantar a adequação do acesso aquaviário por meio do aprofundamento das Áreas 1 e 2, tratando-se de contrato de escopo (obra de implantação), e não de contrato de natureza continuada com objeto de manutenção.).

Fundamentação:

- A legislação de licitações (Lei 13.303/16 e 14.133/21) somente admite a reunião, num único instrumento contratual, de execução de obra e de operação/manutenção subsequente quando expressamente adotado o regime específico para tanto, desenhado, orçado e licitado como tal desde a fase de planejamento, com prazo determinado de manutenção vinculado ao objeto entregue.
Na ausência de previsão dessa natureza no anteprojeto e no instrumento convocatório, a manutenção do canal (incluindo desassoreamento) não integra o objeto licitado, tratando-se de contrato de escopo, que se extingue com a entrega da obra de adequação das Áreas 1 e 2.
- A jurisprudência do TCU (Súmula 247) consagra a obrigatoriedade de definição precisa e, quando divisível, do parcelamento do objeto licitado - o que reforça que a inclusão superveniente de escopo de manutenção continuada, não previsto e não precificado como tal na proposta vencedora, romperia a isonomia com os demais licitantes que participaram do certame com base em objeto de escopo fechado.
- Aplica-se, também aqui, a vedação já exposta na fundamentação do item "B", acima: transformar um contrato de implantação (obra de escopo definido)

em contrato híbrido de implantação + manutenção continuada, por meio de aditivo, configura alteração substancial do objeto e do regime econômico da contratação, inadmissível tanto sob a ótica do art. 81 da Lei 13.303/2016 quanto sob os princípios que regem a Lei 14.133/2021, aplicável subsidiariamente.

Nosso entendimento é correto?

Em antecipado, agradecemos!

Att.

Ricardo Delfim

Diretor Comercial – Jan De Nul do Brasil

T +55 (21) 2025 1850

M +55 (21) 9 9293 1497

Av. das Américas, 3500, bl01 – sls 515/516, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro/RJ, Brazil

www.jandenul.com

JAN DE NUL  WORLD BUILDERS

Any reaction to this e-mail or any other mail, including any files transmitted therewith to sender's e-mail address(es) shall be dealt with not as private, but as business communication(s) and shall be registered as such.

--

Any reaction to this e-mail or any other mail, including any
files transmitted therewith to sender's e-mail address(es)
shall be dealt with not as private, but as business
communication(s) and shall be registered as such.

--
